



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 054/2017
Processo Eletrônico n.º [17.0.000068473-2](#)

Credencia e autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Renascer da Vila América** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo eletrônico n.º [17.0.000068473-2](#), com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Renascer da Vila América**, mantida pela Creche Renascer da Vila América, sita à Rua Roberto Félix Bertoi, nº 25, Bairro Camaquã, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA nº 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento de responsável legal dirigido à SMED solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola [\(2326187\)](#);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina [\(2326235\)](#);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema [2326363](#));
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP [\(2326449\)](#);
- 2.5 Regimento Escolar – RE [\(2326466\)](#);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC [\(2326485\)](#);
- 2.7 Plantas de Situação, de Localização e Baixas [\(2326540\)](#) [\(2326560\)](#);
- 2.8 Fichas de Verificação *in loco* e Quadro de Profissionais – FV [\(2326702\)](#) [\(2326804\)](#);
- 2.9 Relatório Resultante da Verificação – RV [\(2326837\)](#).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS em vigência.
- 3.2 O PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teórico metodológico e organizativos assumidos pela Instituição. Assenta suas concepções normativas na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/1996), no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, na Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e na Resolução CME/PoA nº 013/2013. Consta-se desatualização em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei nº 12.796/2013 e a Resolução CME/PoA nº 015/2014.

3.3 O Regimento Escolar (RE) apresenta os elementos constitutivos orientados na Resolução CME/PoA nº 006/2003. Na fundamentação legal, refere-se à Constituição Federal (CF/1988), ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) e à Resolução do CNE/CEB nº 05/2009.

No item IX, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, a instituição prioriza matrícula para crianças em situação de vulnerabilidade social, com residência próxima à escola, a partir de critérios elencados em comum acordo com a comunidade e para efetivação da mesma escreve:

A matrícula será efetivada mediante a apresentação dos seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento, cópia da carteira de vacinas atualizada da criança, cópia do comprovante de endereço e de identificação do responsável e preenchimento da ficha de identificação com os dados da criança e da família. (p.10)

Cabe destacar, quanto ao direito à educação, que o Artigo 53, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, define que a solicitação de documentos da vida da criança deve ser feita somente para resguardo de seus direitos e não como condição para o acesso. Quanto aos critérios, em que pese a legitimidade de priorização de crianças em situação de vulnerabilidade social, o direito subjetivo à educação é garantido a todas as crianças, sem distinção, conforme estabelecido na legislação educacional.

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

O RE registra que o “cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.” (p.10) Cabe destacar que diante da obrigatoriedade da Educação Infantil a partir dos quatro anos de idade, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea a), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária.

A Escola insere a transferência no item IX, porém não especifica os procedimentos para tal fim a partir dos 4 (quatro) anos de idade, nem a obrigatoriedade de apresentação do atestado de vaga.

No RE constam procedimentos junto ao Conselho Tutelar para casos de infrequência. Entretanto, não está especificado como proceder ao acompanhamento e ao controle da frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Para a idade obrigatória, atenta-se ao previsto na

Lei Federal nº 12.796/2013 e ao que está indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI).

3.4 O Projeto de Formação Continuada traz identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e considerações finais. Não apresenta referência quanto a temáticas.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* (FV) registram que a Instituição atende a 63 crianças distribuídas em quatro grupos etários: Berçário, Maternal 1 e 2 e Jardim A/B.

Nas Fichas de Verificação, consta registrado **não** para a oferta de materiais estruturados e não estruturados no grupo do Berçário. Nos grupos do Berçário e Maternal 1, a Comissão Verificadora (CV) assinala **não** para: microambientes temáticos; brinquedos; materiais não estruturados; materiais e brinquedos que permitam a construção da identidade das crianças e dos diferentes grupos étnicos. No grupo do Jardim A/B, também não existem materiais e brinquedos não estruturados.

Nas observações, as FV informam quanto ao número de crianças no JA/B:

Neste grupo etário há 25 crianças matriculadas. O número excede o máximo permitido em função da necessidade de atendimento da demanda de pré-escola, tendo em vista a obrigatoriedade de matrícula das crianças de 4 a 6 anos, conforme a Lei Federal Nº 12.796/2013. (n.p)

Destaca-se que esta relação está inadequada quanto à proporção disposta no artigo 25 da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Dentre as Estratégias apontadas pelo Plano Municipal de Educação (PME), Lei nº 11.858, de 25 de junho de 2015, para atendimento à Meta 1, constam:

- 1.2 – construir escolas, priorizando regiões de maior vulnerabilidade e necessidade de matrículas públicas, sob responsabilidade da SMED e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), em regime de colaboração com a União;
 - 1.3 – ampliar a rede pública estatal, priorizando a educação infantil dentro de sua estrutura física e de pessoal e, quando necessária, a adequação desta estrutura;
- [...]

O RV informa que há insuficiência de chuveiros para o Maternal 2 e JA/B para as crianças atendidas no segundo pavimento. Portanto, orienta a regularização desta situação, em conformidade com a Lei Complementar nº 544/2006, e declara “que a instituição possui alvará de Saúde expedido pela CGVS/SMS (n.p)”. No segundo piso, há uma área utilizada pela Associação de Moradores para o atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e em dias de evento. Foi recomendada à instituição pela comissão verificadora a individualização do acesso ao piso para as crianças e para a população externa, principalmente no que se refere ao atendimento do SCFV.

No quadro de profissionais, observa-se que, no grupo do Berçário, excede o número de crianças por professor, assim como há inadequação na suficiência de profissionais para o atendimento do grupo. No Jardim AB, a suficiência de profissionais não está atendida nos horários das 8h às 9h e das 17h às 18h. No grupo do Maternal 1, não há atendimento mínimo de 4h diárias por professor e no grupo de Maternal 2, além da

insuficiência de profissional para atendimento na primeira hora da manhã (8h às 9h), não é informado como as crianças são atendidas no horário das 17h30 às 18h.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014 e n.º 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo Eletrônico n.º [17.0.000068473-2](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por quatro anos, o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Renascer da Vila América**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 condicione a transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade, mediante apresentação de atestado de vaga;

5.2 revise e atualize quando da renovação, os documentos pedagógicos RE, PPP e PFC, conforme o apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer.

6 É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 garanta imediatamente o atendimento de no mínimo quatro horas diárias por professor em todos os grupos etários;

6.2 garanta imediatamente a suficiência de profissionais capacitados em todos os horários de atendimento, de acordo com o artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014;

6.3 atenda à recomendação da Comissão Verificadora quanto à individualização do acesso ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), conforme apontado no item 3.5;

6.4 instale os chuveiros necessários nos sanitários infantis, conforme as normativas técnicas e a orientação apontada no item 3.5;

6.5 apresente à Administradora do Sistema o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, quando da sua renovação;

6.6 garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução n.º 015/2014 e nos artigos 44 e 46 da Resolução n.º 013/2013, ambas do CME/PoA;

6.7 atente aos prazos de adequação da Resolução CME/PoA n.º 015/2014 e observe o artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 017/2016, relativos aos prazos e aos procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 officie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 deste Parecer;

7.2 oriente a Instituição quanto aos procedimentos necessários para a matrícula,

transferência, cancelamento e controle de frequência das crianças, conforme apontado no subitem 3.3 deste Parecer;

7.3 oriente a Escola para adequação dos documentos pedagógicos em relação aos critérios de seleção ou classificação para matrícula por não corresponderem à matéria regimental, conforme destacado no item 3.3;

7.4 cumpra o disposto nas Metas 1 do PNE e PME, conforme apontado no item 3.3 e 3.5 deste Parecer;

7.5 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento às orientações e às recomendações exaradas neste Parecer.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Maria Inês Spolidoro Oliveira – relatora

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Elaine Beatris Dresch Timmen

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de novembro de 2017.

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Presidente em Exercício do Conselho Municipal de Educação